

RADAR STOCHE FORBES - PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

JURISPRUDÊNCIA

- Ação de produção antecipada de prova e cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória;
- Ação monitória, prova escrita e produção de prova requerida pelo autor;
- Codevedor solidário que paga a dívida pode requerer na própria execução o reembolso da quota-parte junto aos codevedores;
- Ação civil pública ajuizada por associação, pertinência temática e legitimidade ativa *ad causam*;
- Crédito atrelado a despesa condominial e definição de caráter extraconcursal no âmbito de recuperação judicial;
- Alienação fiduciária de veículo, busca e apreensão, transferência antecipada do bem e incidência de multa;
- Prazo prescricional da pretensão de reembolso das despesas suportadas com a coisa comum por um dos condôminos.

JURISPRUDÊNCIA

Ação de produção antecipada de prova e cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória

De acordo com o entendimento sedimentado pela 4ª Turma do STJ ao julgar o Ag em REsp 1.948.594-AgInt, a decisão interlocutória que liminarmente defere a produção antecipada de prova comporta agravo de instrumento por parte do réu, mas dentro dos limites mais estreitos do procedimento em questão.

Nos termos do julgado, “a melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irrisignação da parte requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual. No âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, as impugnações deduzidas pelo requerido devem compatibilizar-se com o rito procedimental, limitando-se às questões de ordem pública como a legitimidade, interesse de agir, cabimento da medida e de eventual contraprova, e temas correlatos. Não se haverá, todavia, de admitir o contraditório amplo, antecipando a controvérsia jurídica de ulterior procedimento judicial para solução do litígio, que se espera seja evitado com resultado da prova”.

Ação monitória, prova escrita e produção de prova requerida pelo autor

Ao julgar o REsp 2.078.943, a 3ª Turma do STJ definiu que a opção do autor pela ação monitória não tolhe seu direito probatório na hipótese de serem opostos embargos, o feito ganhar feição ordinária e ser diagnosticada ulterior insuficiência da prova escrita.

Nas palavras do acórdão, “após a oposição dos embargos monitórios e a conversão ao procedimento comum, configura cerceamento de defesa a ulterior extinção do processo por insuficiência da prova escrita quando requerida a produção de prova pericial pela parte autora. A exigência de ajuizamento de nova ação de conhecimento viola os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito”.

Codevedor solidário que paga a dívida pode requerer na própria execução o reembolso da quota-parte junto aos codevedores

No julgamento do REsp 2.095.925, a 3ª Turma do STJ decidiu que o codevedor solidário que paga a dívida se sub-roga na posição do exequente e pode requerer na própria execução o reembolso da quota-parte devida pelos demais codevedores.

Eis a ementa do julgado: “O codevedor solidário que adimple a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso”.

Ação civil pública ajuizada por associação, pertinência temática e legitimidade ativa *ad causam*

Por ocasião da apreciação do REsp 2.035.372, a 3ª Turma do STJ considerou que a “amplitude desarrazoada nas finalidades da associação”, por compreender “a proteção dos consumidores, dos idosos, dos deficientes físicos e do meio ambiente”, compromete a sua legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública.

Ainda nas palavras do acórdão, “embora seja possível que a finalidade da associação civil seja razoavelmente genérica, no presente caso, a associação

recorrida tem por finalidade a proteção de 4 categorias ou interesses amplos completamente diferentes - idoso; deficiente físico; consumidor e meio ambiente -, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa”.

Ante a constatação da ilegitimidade ativa ad causam, a 3ª Turma determinou a intimação do Ministério Público, “para que assuma o lugar da associação recorrida, caso possua interesse, nos termos do que determina o art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85”, numa interpretação extensiva desse dispositivo legal, que contempla apenas as hipóteses de desistência ou abandono no seu texto.

Crédito atrelado a despesa condominial e definição de caráter extraconcursal no âmbito de recuperação judicial

Conforme decidido pela 3ª Turma do STJ ao apreciar o REsp 2.002.581-AgInt-AgInt, o caráter concursal ou extraconcursal do crédito atrelado a despesa condominial no âmbito de recuperação judicial depende da sua anterioridade em relação ao pedido de recuperação.

Nessas condições, “os créditos atinentes às despesas condominiais anteriores ao pedido de recuperação judicial são concursais e, como tal, haverão de ser pagos nos exatos termos definidos no plano de recuperação judicial, aprovado pela assembleia de credores e homologado judicialmente. A execução individual de crédito concursal eventualmente ajuizada deve ser suspensa durante o *stay period* e, uma vez concedida a recuperação judicial, a operar a novação da obrigação representada no título executivo, deve ser extinta. Por sua vez, os créditos atinentes às despesas condominiais posteriores ao pedido de recuperação judicial são, estes



sim, extraconcursais, razão pela qual a correlata execução individual deve prosseguir normalmente em direção à satisfação do direito creditício titularizado pelo condomínio recorrente”.

Alienação fiduciária de veículo, busca e apreensão, transferência antecipada do bem e incidência de multa

Ao julgar o REsp 1.994.381, a 3ª Turma do STJ definiu que a multa prevista no § 3º do art. 6º do Decreto-lei n. 911/1969 não incide no caso de transferência antecipada do bem em que o devedor se encontrava em mora no momento do ajuizamento da demanda de busca e apreensão, ainda que tal moral tenha sido posteriormente purgada.

Conforme os termos do julgado, “a purgação da mora significa que o devedor reconheceu, implicitamente, a procedência da ação de busca e apreensão. Assim, havendo julgamento de procedência do pedido, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo devedor ao purgar a mora, não há como aplicar a multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei n. 911/1969, visto que a ação de busca e apreensão não foi injustamente proposta contra o devedor fiduciante. Por se tratar de norma sancionatória, não se revela possível aplicar interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, a fim de justificar a aplicação da multa, mesmo no caso de procedência do pedido, apenas porque houve a alienação prematura do bem”.

Prazo prescricional da pretensão de reembolso das despesas suportadas com a coisa comum por um dos condôminos

No julgamento do REsp 2.004.822, a 4ª Turma do STJ decidiu que a pretensão de reembolso das despesas suportadas pelo condômino com a manutenção da coisa comum fica sujeita ao prazo prescricional de dez anos do art. 205 do CC.



De acordo com os julgadores, a prescrição trienal não se aplica ao caso, “haja vista que não há como cogitar em enriquecimento sem causa ou em responsabilidade extracontratual, pois as obrigações e direitos inerentes ao condomínio estabelecido entre os detentores de uma fração ideal, ainda que não especificada, são de ordem pessoal”.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

GUILHERME GASPARI COELHO

E-mail: gcoelho@stoccheforbes.com.br

LUIS GUILHERME BONDIOLI

E-mail: lgbondioli@stoccheforbes.com.br

RAFAEL PASSARO

E-mail: rpassaro@stoccheforbes.com.br

WILSON MELLO NETO

E-mail: wmello@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

O Radar Stocche Forbes – Prevenção e Resolução de Disputas têm por objetivo informar nossos clientes e o público em geral sobre os principais temas discutidos nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do setor Prevenção e Resolução de Disputas

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO